

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.278, DE 2016

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

Em apreciação projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, destinado a estabelecer, com fulcro no inciso XVI do art. 22 da Constituição, um novo marco legal para o Sistema Nacional de Emprego, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Com o intuito de cumprir esse desiderato, são estabelecidos:

- o escopo da futura lei, afirmando-se que o diploma disciplina, além do Sine, as “políticas públicas de emprego, de trabalho e de renda” abrangidas pelo referido Sistema (art. 1º, **caput**);

- o caráter facultativo da adesão dos entes federados ao Sistema, advertindo-se para o fato de que adquirem a capacidade de geri-lo e a obrigação de financiá-lo se fizerem essa opção (art. 1º, parágrafo único);

- as diretrizes que devem nortear o funcionamento do Sistema (art. 2º);

- os órgãos públicos incumbidos de financiar o Sine e gerenciá-lo (art. 3º, **caput**);

CD160246882412

CD160246882412

- o papel exercido pelo Codefat e pelos “Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda” cuja criação é exigida do entes federativos que aderirem ao Sine (art. 3º, §§ 1º e 2º);

- as instalações onde deverá funcionar o atendimento ao público alvo do Sistema (art. 4º, **caput**);

- a finalidade específica das ações e serviços vinculados ao atendimento do trabalhador em busca do seguro-desemprego no âmbito do Sine (art. 4º, § 1º);

- a necessidade de padronização das unidades encarregadas do atendimento ao público alvo do Sine (art. 4º, § 2º);

- a autorização para que se constituam consórcios públicos voltados à operacionalização de atividades vinculadas ao Sistema (art. 4º, § 3º);

- as competências dos entes federativos que executam o Sine (arts. 6º a 10);

- as fontes de financiamento do Sine (art. 11);

- os mecanismos e as obrigações vinculados ao fluxo de recursos entre os entes que compõem o Sistema (arts. 12 a 16);

- a responsabilidade dos entes federativos pela fiscalização, em seu âmbito, da utilização de recursos financeiros investidos no Sine e da efetividade do Sistema (art. 17);

- a obrigação, imposta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de apresentarem à União relatório acerca das ações que executem no âmbito do Sistema em relação aos recursos federais que utilizem (art. 18);

- a atribuição da qualidade de “bens públicos nacionais”, insuscetíveis de domínio ou de registro por pessoas físicas ou jurídicas, à denominação do Sistema, à sua sigla e às suas marcas ou logomarcas (art. 19);

- a participação obrigatória dos entes federativos no Codefat, no que diz respeito a matérias envolvendo o Sine (art. 20, **caput**) e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para aderirem ao Sistema(art. 20, parágrafo único);

- o prazo de um ano, contado da publicação da futura lei, para que os entes federativos se adaptem às regras introduzidas pela proposição (art. 21, **caput**);

- a determinação para que novas adesões ao Sine somente ocorram doze meses após a entrada em vigor do diploma legal decorrente do projeto, “de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat” (art. 21, parágrafo único);

- a vinculação do Sistema às disposições da lei decorrente do projeto e às normas emanadas pelo Codefat (art. 22).

Foram oferecidas duas emendas à proposição, ambas subscritas pelo Deputado Marcus Pestana. A Emenda nº 1 acrescenta às diretrizes do Sine “o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas na melhoria da qualidade de serviços ofertados ao trabalhador”. A Emenda nº 2 permite que se celebrem parcerias com federações de trabalhadores e organizações não governamentais para execução das atividades inerentes ao Sistema.

A proposição não veio acompanhada de Exposição de Motivos.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço é indubitavelmente meritório e oportuno. O aspecto mais perverso da crise política e econômica em curso reside justamente no preocupante declínio de vagas ofertadas pelo mercado formal de trabalho e não há instrumento mais adequado para enfrentar esse contexto do que o Sistema disciplinado pelo projeto.

Em linhas gerais, também são dignos de elogios o conteúdo do projeto e a estrutura em que se encontra organizado. Por força dessa circunstância, o substitutivo oferecido pela relatoria preserva praticamente

incólumes tais aspectos. A despeito desse fato, algumas alterações veiculadas pelo substitutivo merecem as explicações que adiante se passa a efetivar.

A primeira delas diz respeito ao escopo da proposição, inadequadamente identificado no **caput** do art. 1º. A matéria em análise, assim como o substitutivo a ela oferecido, não se reporta “a políticas de emprego, de trabalho e de renda”, as quais somente são afetadas por terem no Sine talvez o mais relevante de seus instrumentos. Tanto o projeto quanto o substitutivo se limitam a disciplinar o referido Sistema, propósito do qual não se afasta sequer a alteração na legislação penal, adiante comentada, introduzida na peça alternativa apresentada pela relatoria.

Modifica-se, no substitutivo, a forma por meio da qual a lei alude aos demais entes federativos. O texto original sempre se refere a “Estados, Distrito Federal e Municípios”, mas tal abordagem não condiz com o caráter facultativo da adesão desses entes ao Sine. Com base nessa última premissa, a sugestão da relatoria somente nomina os entes em questão quando estritamente necessário: na alusão às competências que desempenharão no Sistema e na exigência de que admitam representantes da administração federal nos conselhos cuja criação é imposta para que a adesão se consubstancie. Em ambas as circunstâncias, contudo, o substitutivo observa o cuidado de se referir a tais instâncias assinalando que as regras em questão valem apenas se exercida a faculdade de aderir ao Sine.

O substitutivo supre, no § 2º do art. 17, lacuna constatada no texto original da proposição. É que a norma em questão tipifica determinada conduta como crime sem atribuir à medida uma consequência indispensável, ou seja, sem fixar a sanção decorrente do comportamento defeso.

Foram aproveitadas, no substitutivo, algumas normas que constavam do texto originalmente redigido pelo Ministério do Trabalho e depois suprimidas na discussão interna ocorrida no âmbito do Poder Executivo. Resgata-se, em decorrência, dessa perspectiva:

- a previsão de que os entes integrantes do Sistema poderão recorrer a operações de crédito junto a organismos internacionais para reforçar os recursos voltados a assegurar sua operacionalização (art. 11, parágrafo único, do substitutivo);

- a substituição da previsão de “repasses” entre entes integrantes do Sine por “transferências automáticas”, com o intuito de se assegurar maior confiabilidade na efetivação dessas transações (arts. 12 e 13 do substitutivo);

- a inserção das transferências de recursos promovidas no âmbito do Sine entre as “despesas públicas de natureza obrigatória e continuada com a seguridade social” previstas no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar que sejam contingenciadas por decreto em decorrência de dificuldades na execução financeira do orçamento (art. 13, parágrafo único, do substitutivo);

- a autorização para aplicação de recursos do FAT em despesas de pessoal dos entes federados, desde que observados limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e restrições oriundas de normas a respeito editadas pelo Codefat (art. 15 do substitutivo);

- a participação de fóruns já constituídos formalmente na designação de representantes de entes federativos para atuar no Codefat (art. 21, **caput**, do substitutivo).

A única sugestão recebida pela relatoria da referida origem que restou não aproveitada no substitutivo dizia respeito à criminalização do uso da marca “Sine”. O assunto em questão, isto é, a utilização indevida de nomenclaturas, siglas, marcas e logomarcas, é de alcance genérico e não se justifica a introdução de regra dirigida a segmento específico.

Igualmente relevante é a ênfase que o substitutivo confere ao estímulo ao empreendedorismo no âmbito da rede Sine. A inserção no mercado formal de trabalho pode não constituir a vocação da clientela alcançada e é preciso que o Sistema identifique e facilite o exercício da referida alternativa, válida e igualmente útil ao conjunto da sociedade.

Cumprе assinalar que o substitutivo não aproveita a expressão “cofinanciamento”, reiteradamente utilizada ao longo da proposição. A obrigação de financiar o sistema, embora imputada a todos os entes que o integram, não possui relação de interdependência. A eventual inadimplência de uma das esferas em nada afeta a obrigação de outra, razão pela qual o substitutivo elide o prefixo introduzido pelo texto original, aludindo simplesmente a “financiamento”.

CD160246882412

CD160246882412

A relatoria acata, nos termos do substitutivo, a pertinente sugestão veiculada pela Emenda nº 1. Ao se determinar que o Sine ofereça aos trabalhadores assistidos recursos tecnológicos hoje amplamente empregados na montagem de redes sociais, inclusive por meio da telefonia celular, confere-se ao sistema a agilidade cuja ausência em muitos casos impede o estabelecimento de vínculo entre empregadores e trabalhadores à procura de emprego.

O aproveitamento dessa emenda serve de inspiração para outro aperfeiçoamento promovido pelo substitutivo, situado na redação atribuída a uma das competências distribuídas para os Municípios pelo texto original do projeto. A versão alternativa do conteúdo inserido na alínea b do inciso II do art. 7º do projeto não apenas se revela mais adequada, na medida em que a identificação do trabalhador é competência da União, e não do Município, como também permite uma integração de informações entre as distintas esferas de governo imprescindível ao sucesso do Sistema. Aplicada a norma tal como concebida, será constantemente alimentada uma base de dados unificada a respeito dos trabalhadores em busca de ocupação.

O substitutivo, se acolhe a primeira emenda, não corrobora o teor da Emenda CTASP nº 2. A exemplo do que se mencionou quanto à tutela da marca “Sine” e da denominação do sistema, a realização das atividades previstas no projeto mediante parcerias com entes privados deve observar legislação genericamente aplicável a esse tipo de ajuste, não se justificando referência específica relativa ao tema no projeto em apreço.

Com base nesses argumentos, vota-se a favor do Projeto de Lei nº 5.278, de 2016, e da Emenda CTASP nº 1, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição da Emenda CTASP nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado André Figueiredo
Relator

CD160246882412

CD160246882412

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.278, DE 2016

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao Trabalho Decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas

CD160246882412

CD160246882412

distintas esferas de governo em que se fizer presente;

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrarem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitando-se as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CD160246882412

CD160246882412

Art. 3º O Sine será gerido, executado e financiado conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sistema constituem instâncias deliberativas do Sine.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e as implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sistema; e

III - outras unidades autorizadas pelo Codefat, de funcionamento contínuo ou não.

§ 1º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, ou a estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços

§ 2º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

CD160246882412

CD160246882412

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sistema, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sistema;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sistema, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sistema;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

CD160246882412

CD160246882412

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços do Sistema executados por ela própria e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional; e

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sistema;

IV - estimular e conceder suporte técnico à constituição de consórcios públicos municipais para a viabilização de ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, ações e serviços do Sistema de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sistema na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular e conceder suporte técnico e financeiro aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em

caráter suplementar, as ações e os serviços do Sistema de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, supervisionando, monitorando e avaliando as ações e serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

CD160246882412

CD160246882412

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sistema;

III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constitui condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivos de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, de empregadores e governamentais, observadas as disposições desta Lei;

CD160246882412

CD160246882412

II - fundo do trabalho, com orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - Plano de Ações e Serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetuado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho e ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. As transferências automáticas fundo a fundo decorrentes do disposto no *caput* constituem despesa pública de natureza obrigatória e continuada, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Para definição de valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sistema, submeter à apreciação do Codefat os critérios de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições do financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. Os recursos do FAT, destinados à execução de ações e serviços continuados do Sine, poderão ser aplicados no pagamento de profissionais que integrarem as equipes de trabalho responsáveis pela organização e oferta de tais ações e serviços, conforme percentual

CD160246882412

CD160246882412

apresentado pelo Ministério do Trabalho e aprovado pelo Codefat, não cabendo neste caso a vedação constante do art. 21 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine - IGD-Sine, destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos recursos repassados à título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à

CD160246882412

CD160246882412

apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de qualquer tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. Fica garantida a participação das esferas de governo que aderirem ao Sine no Codefat, mediante a indicação de representantes, titular e suplente, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias do Trabalho - FONSET e pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho - FONSEMT.

Parágrafo único. Fica garantida a participação de representante, titular e suplente, das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como condição para adesão ao Sistema.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine - CP-Sine e Convênio Plurianual da Qualificação Social e Profissional - CP-QSP vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo máximo de doze meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir devidamente os seus fundos do trabalho.

§ 1º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer doze meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

§ 2º Durante o período previsto no caput, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, que poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços

do Sistema durante esse período.

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

.....(NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado André Figueiredo
Relator

CD160246882412

CD160246882412